



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLL 326/24 – PROC. 0638/24

I - Fica alterada a redação da ementa do PLL 326/24, conforme segue:

"Declara de interesse de preservação arquitetônica os três imóveis situados em parcela da matrícula do imóvel que se encontra compreendida entre 74 (setenta e quatro) metros e 99 (noventa e nove) metros de distância a partir do alinhamento da Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, nº 80, bairro Rio Branco, sede do Instituto Porto Alegre – IPA."

II - Fica alterada a redação do art. 1º do PLL nº 326/24, conforme segue:

"Art. 1º Ficam declarados de interesse de preservação arquitetônica os três imóveis situados em parcela da matrícula do imóvel que se encontra compreendida entre 74 (setenta e quatro) metros e 99 (noventa e nove) metros de distância a partir do alinhamento da Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, nº 80, bairro Rio Branco, sede do Instituto Porto Alegre – IPA, conforme anexo à presente Lei.

§1º – Os limites laterais e posteriores dos imóveis de interesse de preservação deverão observar um afastamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à porção da matrícula não abrangida por esta declaração de interesse.

§2º – Os imóveis mencionados no caput deverão manter preservadas as características estéticas originais de suas fachadas principais, especialmente no que se refere ao estilo arquitetônico, aos materiais aparentes e às formas das esquadrias externas.

§3º – Ficam permitidas reformas, adaptações e intervenções no interior das edificações, desde que não comprometam a integridade estrutural do imóvel nem alterem o conceito da fachada principal.

§4º – Não haverá restrições quanto ao afastamento das fachadas laterais e posteriores das edificações, desde que sejam respeitadas as normas urbanísticas e edículas vigentes.

§5º – As intervenções nos imóveis de que trata este artigo deverão ser previamente comunicadas ao órgão competente de proteção do patrimônio histórico e cultural, que se manifestará exclusivamente sobre os aspectos relacionados à preservação da fachada principal.

§6º – Fica autorizada a implantação de edificações anexas, integradas ou não aos imóveis preservados, quando destinadas ao uso por instituições de ensino, com a finalidade de ampliar a infraestrutura educacional, tais como quadras esportivas, refeitórios, bibliotecas, laboratórios, teatros, entre outros equipamentos correlatos.

§7º – Fica autorizado o desenvolvimento de projetos arquitetônicos que visem ao aproveitamento do potencial urbanístico do imóvel, desde que sejam observadas integralmente as disposições constantes no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Da tribuna.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 16/04/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0889396** e o código CRC **9C3434CD**.

Referência: Processo nº 207.00048/2024-69

SEI nº 0889396